



LEI Nº 3.501 / 2018.

“DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (FMMA) DE CHAVANTES”.

O Prefeito do Município e Comarca de Chavantes, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por faz saber que:

A Câmara Municipal de Chavantes em sua sessão do dia 03/09/2018 aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º O FMMA será administrado pela Secretaria de Planejamento, Obras, Agricultura e Meio Ambiente, competindo ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) critérios para a sua programação, fiscalização e avaliação dos programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo.

§ 2º As receitas do FMMA serão depositadas em conta específica e sua manutenção far-se-á de acordo com as normas estabelecidas pelo administrador, respeitando legislação pertinente.

§ 3º Todas as compras do FMMA, cujo vulto ou natureza recomendem, serão procedidas através do setor das licitações municipal.

Art. 2º Constituirão recursos do FMMA:

- I. Dotação orçamentária do município, de acordo com a disponibilidade de recursos da receita tributária;
- II. Acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
- III. Doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- IV. Dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- V. Multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da Lei;



VI. Rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VII. Taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

VIII. Transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas; e

IX. Outros destinados por Lei.

Art. 3º São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

I. Aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

II. Aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

III. Contratação de consultoria especializada;

IV. Criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

V. Desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

VI. Educação ambiental;

VII. Financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos do CONDEMA e Secretaria Municipal de Planejamento, Obras, Meio Ambiente e Agricultura;

VIII. Manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

IX. Pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente; e

X. Pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente.



Art. 4º São atribuições do administrador do FMMA:

I. Fazer a prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados; e

II. Gerir o fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente e as prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Chavantes, 10 de setembro de 2018

MÁRCIO DE JESUS DO REGO

Prefeito Municipal

Registrada e afixada nesta mesma data na Secretaria da Prefeitura Municipal - Art. 97 da LOM.
Gerson Godoy - Ass. Parlamentar - Port. 105/18